

Porto Alegre, 21 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 24.102/2025.

I. **O Poder Legislativo de Aceguá** solicita ao IGAM análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 88, de 2025. A autoria é do Poder Executivo e possui a finalidade de contratar temporariamente vinte e seis professores de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais, dezenove professores de ensino fundamental anos finais e um professor de ensino fundamental AEE.

II. A contratação temporária de servidores públicos é admitida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, desde que observados requisitos de excepcionalidade, temporariedade e interesse público. O Município de Aceguá possui legislação própria sobre o tema, conforme a Lei Complementar nº 2, de 2002, que prevê hipóteses e limites para tais contratações.

A justificativa do projeto detalha as razões para cada contratação, indicando substituições por licenças, afastamentos, laudos médicos, aumento de turmas e demandas específicas, como reforço escolar e atendimento educacional especializado. Tal detalhamento atende à exigência do Supremo Tribunal Federal de que a necessidade seja concreta, temporária e excepcional.

Quanto ao prazo de contratação, o projeto fixa prazo de até 12 meses, prorrogável por igual período, em conformidade com o prazo previsto no RJU de Aceguá.

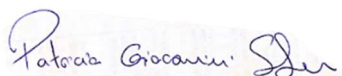
Ademais, o método de seleção do projeto está previsto como Processo Seletivo Simplificado, o que atende ao princípio da impessoalidade.

Por fim, alerta-se que para os próximos PLs sejam elaborados projetos de lei específicos para créditos adicionais, em razão de a matéria “créditos adicionais” possuir natureza orçamentária e, por isso, gozar do princípio da exclusividade e, também, para se

conformar com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998¹. Nesse sentido, a orientação poderá ser dada pela COF ao setor responsável pela elaboração dos PLs do Poder Executivo.

III. Conclui-se que o Projeto de Lei nº 88, de 2025, está em conformidade com a Constituição Federal, legislação municipal (RJU) e jurisprudência do STF (Tema nº 612). A viabilidade do projeto é confirmada, não havendo óbices para sua tramitação.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm